



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: LOJAS RENNER S.A.

ENDEREÇO: Rua Rua Marechal Deodoro, 344 - Centro - Curitiba/PR - 14º andar CEP: 80010-909

PAT Nº: 20222700100140

DATA DA AUTUAÇÃO: 23/06/2022

CAD/CNPJ: 92.754.738/0141-12

CAD/ICMS: 000000001731777

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/761/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação Fiscal Procedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, no período fiscalizado de 2019 e 2020, especificamente no mês de set/2020, apropriou-se indevidamente de créditos ao se creditar de R\$ 275.627,48 realizando ajuste a crédito com o código RO 020034 - CRÉDITO ICMS ENERGIA ELETRICA EQUIP EXPORTACAO ZFM, realizada na Escrituração Fiscal Digital do mês setembro de 2020, com competência retroativa desde 2016. Conforme provas em anexo. Trata-se de valores utilizados como créditos de consumo de energia elétrica que não geram crédito tributário. Isto porque a fundamentação da empresa, após intimações de esclarecimento realizadas, foi que as vendas realizadas pela empresa com sede em Porto Velho são vendas para a Zona Franca de Manaus, sendo comparadas a exportação e assim com direito a crédito do ICMS pago no consumo de Energia Elétrica. No caso, não existe fundamentação legal e geográfica para a loja auditada, que se encontra em Porto Velho. Em razão dessa irregularidade, foi aplicada a multa prevista no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Tributo	275.627,48
---------	------------

Multa	341.367,82
Juros	51.095,93
Atualização Monetária	103.670,11
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	771.761,34

A intimação foi realizada pela Notificação nº 13277606, em 24/06/2022, Via DET, (fl.39) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega o que se segue:

2.1. Que há violação aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa porque a empresa não tem como contestar os valores abusivos de juros e multa e sua atualização monetária pois suas previsões legais não constam no AI, em desacordo com o art.107 da Lei 688/96 (pg.2 e 3);

2.2. Que a glosa do crédito do ICMS feita na autuação é indevida porque Porto Velho/RO, fazendo parte da Amazônia Ocidental, assim como a ZFM e as áreas de Livre Comércio, é área sob a fiscalização da SUFRAMA, e por isso as operações internas praticadas se enquadram na equiparação à exportação (pg.8);

2.3. Que a forma como se calcula e se cobra a atualização monetária e os juros de mora não está correto, que deveriam ser atualizados e limitados pela SELIC (pg.12);

2.4. Que a aplicação da multa em patamar abusivo (90%) viola os princípios constitucionais da Equidade e do Não-Confisco (pg.14).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal, Auditoria em conta gráfica no período de 01/01/2019 a 31/12/2020, originada do Planejamento de Malhas Fiscais 2022 – Lt.01, teve como Termo de Início da Ação nº 20221200100045 (fl.6), referente a DFE Nº 20222500100016 (fl.5), como ponto de partida, baseada na Notificação nº 13144590, cujo Termo de intimação nº 20222600100065 teve a ciência do contribuinte em 13/04/2022 (fl.13), visou a apuração de apropriação indevida de crédito de Energia Elétrica que foi consumida pela loja do Porto Velho Shopping relativa as operações de venda de mercadorias para a ZFM que resultou nesta autuação. O sujeito passivo, grande varejista de produtos de vestuário e perfumaria, com lojas de

departamentos quase todo o país e exterior, optante do regime Normal de tributação, foi intimado a apresentar livros e documentos fiscais/contábeis, principalmente, os que acobertaram as operações em análise, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (fl.6) e se regularizar, escriturar ou apresentar as razões paa a não escrituração. Em 22/04/22 enviou a documentação que faltava, em 11/05 pediu prorrogação de prazo para se regularizar e em 27/05 entregou os arquivos.

Nova intimação, Notificação nº 13252856, feita em 06/06/22 requerendo a apresentação de livros e documentos fiscais e a intimação específica (item 3 na fl.15) para explicar e comprovar a apropriação do crédito referente ao código de ajuste da EFD RO 020034 Energia elétrica equiparada a Exportação – ZFM na EFD de set/2020, com ciência ao contribuinte em 07/06/22 (fl.17).

A presente ação fiscal teve sua DFE prorrogada em 27/05/22 de 10/06 a 09/08/22 (fl.10) com ciência ao contribuinte em 20/06/2022.

A presente ação fiscal teve seu Termo de Encerramento em 23/06/22

De acordo com o inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações (Defesa) e os recursos, nos termos da legislação específica (arts. 129 e 134 da Lei 688/96) suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

3.1. Não procede o argumento da Defesa de cerceamento de seus direitos, pois, além do conhecimento da Lei estadual 688/1996, artigos 46, 46-A e 46-B, todas as informações constantes do Auto de Infração e demais documentos dessa ação fiscal foram levadas ao conhecimento do autuado (Notificações nº 13144590 e 13252856, via DET às fls.13 e 15, respectivamente, citadas acima). Assim, que o Processo Administrativo Tributário – PAT ficou disponível eletronicamente, a Defesa teve acesso a todo conteúdo, inclusive a planilha de cálculo (fl.3). E a autuada de acordo com oportunidade que a lei lhe garantiu, apresentou sua defesa, indicando todos os argumentos importantes para anular a autuação ou elidir a exigência fiscal imputada. Portanto, não houve a quebra dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3.2. O REINTEGRA é a sigla para “Regime Especial de Reintegração de valores tributários para empresas exportadoras”. Trata-se de um programa econômico instituído pelo governo Federal com o objetivo de incentivar as exportações. De acordo com a Lei 13043/2014, em seus artigos 21 e 22, dispõe que:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o **resíduo tributário** remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte bens poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. Esse benefício só é concedido para aquelas empresas que possuam resultados reais, isso significa que precisa ter vendas realmente efetivadas.

Os créditos apurados no âmbito do Reintegra poderão ser utilizados pela pessoa jurídica somente para solicitar seu ressarcimento em espécie ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB. Então, o ressarcimento do resíduo tributário existente na cadeia de exportação, através de restituição de valores em espécie e/ou compensação dos créditos apurados com débitos próprios da operação do cliente, se refere aos tributos federais, administrados pela Receita Federal.

A Lei Kandir, LC nº 87/1996, prevê no **art. 33, II**, algumas hipóteses sobre as quais a entrada de energia elétrica dará direito ao aproveitamento do crédito do ICMS (além de outras hipóteses também previstas na referida Lei Complementar). Dentre elas, a alínea “c” dispõe que:

II – Somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais

Na mesma linha segue o art. 40, V, “c”, do nosso RICMS/RO:

Art. 40. Constitui crédito fiscal para fins de compensação do imposto devido:

V - o valor do imposto em relação à energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento do contribuinte quando:

c) seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

Só que nesse mesmo artigo 33, inciso I da Lei Kandir, existe uma condição temporal imposta pelo legislador para aquela assertiva:

I – Somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento nele entradas a partir de **1º de janeiro de 2033**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 171/2019)

E, então, por critérios políticos que suplantam os critérios técnicos, desde a LC nº 102/2000, essas datas vem continuamente sendo postergadas.

Existe o direito, mas sua eficácia foi prorrogada para data futura.

3.3. A legislação do ICMS de Rondônia, em seu art.46-A da Lei 688/96, em vigor na época dos fatos, disciplinava a matéria estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia do vencimento, fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido do juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente a data da ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, nos termos do art.144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que aconteceu neste caso, em que o lançamento se

reporta aos fatos ocorridos em 2019 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21, com efeitos a partir de 01/02/21, com a nova redação dada ao art.46-A da Lei 688/96, o crédito tributário seria acrescido de juros equivalente a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC.

3.4. Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para o aproveitamento indevido do crédito tributário (art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 em seu art.90, quanto a Lei 4929/2020 em seu art.16, excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 771.761,34.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 26/09/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

, Data: **26/09/2022, às 9:40.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.